



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.544, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 19, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 13, de 2011, que dispõe sobre assistência estudantil na educação superior.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANIBAL DINIZ**

#### I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 19, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Samara Barbosa, participante do Projeto Jovem Senador, dispõe sobre a assistência estudantil na educação superior. Ela assegura aos estudantes de baixa renda, assim considerados os que comprovem renda *per capita* familiar de até três salários mínimos, a concessão de benefício para fazer frente a despesas com moradia, alimentação, transporte, livros técnico-científicos e participação em eventos científicos. Também restringe a concessão desses auxílios àqueles que frequentam cursos nos municípios onde residam suas famílias.

Ao justificar sua iniciativa, a autora ressalta que muitos estudantes de nível superior enfrentam dificuldades para manter-se na universidade e concluir o seu curso, vendo-se obrigados a trabalhar enquanto estudam. Defende, então, a necessidade de apoio governamental nesses casos, mediante a concessão de assistência estudantil, para que os alunos possam se dedicar exclusivamente aos estudos, atingir excelência na formação profissional e alcançar melhor inserção no mundo do trabalho, contribuindo, assim, para o crescimento do País.

Vale dizer que o texto em exame, antes de ser transformado em sugestão, conforme dispõe o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tramitou como Projeto de Lei do Senado Jovem nº 13, de 2011. Com essa numeração, obteve parecer favorável da comissão temática

para o qual foi distribuído, com emenda que preserva a referência aos auxílios a serem concedidos e remete a matéria para regulamentação. Nesses termos, ele recebeu aprovação do Plenário<sup>1</sup>, ~~com 28 votos favoráveis~~ membros do Projeto Jovem Senador, no dia 17 de novembro de 2011.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. E, por força do disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Esse é exatamente o caso da SUG nº 19, de 2011, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 13, de 2011, que se viu aprovado e publicado durante a primeira edição do Projeto Jovem Senador. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, de juízo terminativo sobre a matéria. Pelo contrário, o presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 19, de 2011, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, convém recordar que os Jovens Senadores da 1ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que visa oferecer as condições necessárias para que os estudantes carentes do ensino superior possam se dedicar integralmente aos estudos, assim reduzindo a evasão e aumentando a taxa de conclusão dos cursos. Como fez o Senado Jovem, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.

Antes disso, porém, impõe-se efetuar alguns ajustes na redação do texto para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, ~~redação~~, ~~consolidação~~ das leis. O mais importante desses ajustes é, sem dúvida, posicionar a novidade legal sugerida dentro do escopo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, como fazemos ao final deste relatório.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 19, de 2011, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre a assistência estudantil na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“**Art. 45-A.** Fica assegurada aos estudantes de baixa renda da educação superior assistência sob a forma de auxílio-moradia, auxílio-acadêmico, auxílio-transporte e auxílio-alimentação, entre outros, nos termos do regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo destinado a assegurar aos universitários de baixa renda as condições mínimas necessárias para que concluam seus cursos.

Atualmente, nem todos os bons alunos conseguem atingir esse objetivo, porque muitos não têm como se manter na universidade, ainda que usufruam de bolsa de estudos ou que a instituição seja pública. Na verdade, despesas com aluguel, água, luz, alimentação, transporte, material didático e tantas outras inevitáveis fazem com que muitos universitários sejam compelidos a trabalhar enquanto cursam o ensino superior. Desse modo, involuntariamente, comprometem seu futuro profissional, pois a falta de tempo livre para aprofundar os estudos e fazer pesquisas repercute negativamente no seu desempenho acadêmico, que não raro fica abaixo de suas reais possibilidades.

Não vemos como minorar tais dificuldades sem apoio governamental, por meio da oferta de moradia e de outros auxílios, a exemplo daqueles que ora propomos. E não temos dúvida sobre a importância e a urgência dessa iniciativa, seja qual for a perspectiva adotada. No que tange às pessoas, entendemos que a assistência estudantil incentivará o sonho e desenvolverá o potencial de milhares e milhares de jovens, na medida em que libertará suas mentes da preocupação diuturna com o próprio sustento, abrindo espaço para que vicejem a reflexão e a criatividade. Do ponto de vista da nação, tal assistência se revela estratégica e fundamental para o crescimento contínuo e sustentado do País, visto que a dedicação única e exclusiva aos estudos decerto resultará em excelência na formação profissional, melhor qualidade dos produtos e serviços nacionais e ganho efetivo de competitividade.

Por isso, ratificamos a proposta avalizada pelo Projeto Jovem Senador, esperando contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pela Jovem Senadora Samara Locatelli Barbosa durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2011.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

, Presidente



**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**SUGESTÃO Nº 19, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** José Gomes  
**RELATOR:** José Gomes

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>A.R.</u>	1. Angela Portela (PT) <u>A.P.</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>E.S.</u>
Paulo Paim (PT) <u>P.P.</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>H.C.</u>
Wellington Dias (PT) <u>W.D.</u>	4. Aníbal Diniz (PT) <u>A.D.</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT) <u>J.D.</u>
Eduardo Lopes (PRB) <u>E.L.</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <u>C.M.</u>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>P.D.</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>C.M.</u>
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco-Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>M.C.</u>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <u>E.A.</u>	2. VAGO
Magno Malta (PR) <u>M.M.</u>	3. João Costa (PPL) <u>J.C.</u>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH**

**PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 19 DE 2011**

**ASSINARAM O PARECER NA 66º REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES**

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. VAGO
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
VAGO	3. WILDER MORAIS
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA
<b>PSOL</b>	
VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....  
Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

.....  
Publicado no DSF, em 05/12/2012.